

## **PROJETO DE LEI Nº , DE 2016**

**(Do Sr. ALEXANDRE BALDY)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto sobre Operações Financeiras as motocicletas alocadas no transporte de passageiros, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o tratamento tributário de meios de transporte profissional de passageiros em motocicletas.

Art. 2º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas de fabricação nacional, equipadas com motor de até 250 cm<sup>3</sup> de cilindradas, classificadas no código NCM 87.11 da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, quando adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que destinem o veículo ao transporte individual de passageiros, em atividade exercida com regularidade.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações financeiras (IOF) as operações de financiamento para aquisição de motocicletas nacionais, equipadas com motor de até 250 cm<sup>3</sup> de cilindradas, classificadas no código NCM 87.11 da TIPI, aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, quando adquiridas por motoristas profissionais autônomos, que destinem o veículo ao transporte individual de passageiros, em atividade exercida com regularidade.

Art. 4º O beneficiário da isenção de que tratam os artigos 2º ou 3º desta lei deverá ser titular da autorização ou permissão emitida por órgão competente do poder público municipal, para o exercício do transporte individual de passageiros.

Art. 5º As isenções serão reconhecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante comprovação prévia do cumprimento das exigências estabelecidas.

Art. 6º Fica assegurada a manutenção dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 7º A isenção do IPI e do IOF a que se referem os artigos precedentes somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 3 anos.

Art. 8º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfazam às condições e aos requisitos estabelecidos nesta lei acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, bem como da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata o art. 3º desta lei, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 9. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Com o ganho decorrente da redistribuição de renda ocorrida nos últimos anos surgiram novas atividades no setor de serviços, especialmente nas comunidades desassistidas de atendimento público.

Atividades voltadas para alimentação, tratamento pessoal e beleza e de transporte são reflexo do empreendedorismo do povo brasileiro, incrementando a economia de regiões carentes.

A presente proposição busca isentar do IPI a aquisição de motos nacionais alocadas ao transporte de passageiros, observadas as exigências legais, bem como isentar do IOF os financiamentos para aquisição de tais motos.

Trata-se de equalizar a tributação de meios de transporte, uma vez que os táxis gozam de isenção do IPI e do IOF há décadas e os ônibus são desonerados do IPI.

Em atendimento ao princípio da isonomia na tributação e ao apelo da parcela mais necessitada de nossa população, estamos seguros da aprovação deste projeto de lei pelos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY